

A. I. N° - 279757.0075/15-5  
AUTUADO - BACRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.  
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 14/03/2016

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0034-01/16**

**EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. REFAZIMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR VÍCIO MATERIAL.** O víncio formal diz respeito a procedimento, tanto em relação à forma como se procede ao lançamento (vícios procedimentais) quanto em relação à forma como se conduz o processo (vícios processuais). Por sua vez, o víncio material diz respeito ao conteúdo ou substância do lançamento (motivo da autuação fiscal e seus valores monetários, diante do fato, das provas e do direito aplicável ao fato). No presente caso, na anulação do lançamento anterior foram tomados por fundamento aspectos de mérito do lançamento (base de cálculo, valor do imposto, desconhecimento da natureza do fato), implicando falta de certeza e liquidez, pois não havia nos autos os necessários elementos que determinassem com precisão os valores devidos e a materialidade do fato. Trata-se portanto de nulidade por víncio material. Prevê o art. 173 do CTN que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I) ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por víncio formal, o lançamento anteriormente efetuado (inciso II). Pelas razões aduzidas, considerando-se que a anulação do lançamento anterior não foi por víncio formal, não se aplica a regra do inciso II do art. 173 do CTN, recaindo a situação na hipótese do inciso I. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 10.4.15, diz respeito aos seguintes fatos:

INFRAÇÃO 1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento – telas, feltros, facas, lâminas, etc., escriturados indevidamente como se fossem materiais intermediários, creditando-se do imposto –, sendo glosado crédito no valor de R\$ 81.867,30, com multa de 60%;

INFRAÇÃO 2. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento – telas, feltros, facas, lâminas, etc., escriturados indevidamente como se fossem materiais intermediários –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 121.050,63, com multa de 60%;

INFRAÇÃO 3. falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas – emissão de Notas Fiscais de vendas de produtos sem destaque do imposto –, sendo lançado tributo no valor de R\$ 16.452,08, com multa de 60%;

INFRAÇÃO 4. falta de recolhimento de ICMS referente à diferença de alíquotas na utilização de serviço de transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto – diferença de alíquotas sobre aquisições de serviços de transporte de mercadorias para consumo e bens do ativo fixo –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 110.052,25, com multa de 60%;

INFRAÇÃO 5. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais – aquisições de mercadorias e serviços de transporte –, sendo glosado crédito no valor de R\$ 10.831,68, com multa de 60%;

INFRAÇÃO 6. estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação – o autuado utilizava aparas de papel como matéria-prima, sendo que as entradas internas eram amparadas por diferimento, enquanto que as interestaduais eram tributadas, e a empresa utilizava os créditos destacados nas Notas Fiscais, constatando-se que as devoluções de aparas oriundas de entradas interestaduais tinham destaque do ICMS pela alíquota das entradas, gerando escrituração de débito do imposto, mas equivocadamente, a empresa escriturava o ICMS das devoluções como estorno de débito no Registro de Apuração do ICMS –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 33.477,83, com multa de 60%;

INFRAÇÃO 7. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo – venda de produtos a microempresas e empresas de pequeno porte com redução da base de cálculo e aplicação da alíquota de 7%, previstas na alínea “c” do art. 51 do RICMS/97, sem cumprir a condição imposta no inciso II e § 1º, ou seja, não repassou aos clientes o desconto obtido na base de cálculo do ICMS previsto para estas operações –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 53.247,70, com multa de 60%;

INFRAÇÃO 8. omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas – Notas Fiscais constantes no Sistema CFAMT não escrituradas no Registro de Entradas –, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 123.005,62, com multa de 70%;

INFRAÇÃO 9. recolhimento de ICMS efetuado a menos em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas – foi aplicada a alíquota de 7% e reduzida a base de cálculo na forma do art. 51, inciso I, alínea “c”, do RICMS/97, em períodos em que os contribuintes relacionados na planilha anexa ao Auto de Infração estavam na condição de “normal” –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 48.643,15, com multa de 60%;

INFRAÇÃO 10. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo – o autuado realizou vendas de sua produção com a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00, art. 3º, inciso II, sem observar a condição prevista no art. 7º do mencionado decreto, ao utilizar aquele benefício em períodos em que os destinatários estavam com o Termo de Acordo cassado pela SEFAZ –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 468.973,26, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 359 a 414) falando inicialmente do Auto de Infração anterior, lavrado em 28.3.07, que fazia referência à exigência de R\$ 1.067.601,50, em decorrência de irregularidades idênticas às do presente Auto, de modo que este Auto é cópia do anterior, que foi declarado nulo. Faz uma síntese das razões da anulação do Auto anterior.

Quanto ao presente Auto, alega decadência do direito do Estado de constituir o crédito tributário, haja vista que o CTN prevê que a fazenda dispõe de 5 anos para efetuar o ato jurídico-administrativo do lançamento, e não o fazendo nesse período decaí o direito de celebrá-lo, ou seja, para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período de tempo a fim de que os titulares do direito realizem os atos necessários à sua preservação, e diante da inércia do interessado, o tempo fulmina a existência do direito, decretando-lhe a sua extinção, conforme regra do art. 173 do referido Código. Por esse fundamento, aduz que, no caso do presente Auto de Infração, lavrado em 10.4.15 e cientificado pelo contribuinte em 13.4.15, aparentemente não sofreu os efeitos da decadência, haja vista que tal

auto decorre de um novo lançamento, após declaração de nulidade por vício formal em 15.4.10 do auto anterior, conforme trecho do voto do julgador, que transcreve, porém o primeiro lançamento ocorreu em 28.3.07 referente ao período de fiscalização de 1.1.02 até 31.12.06, e neste sentido o inciso II do art. 173 do CTN, nas palavras de Luciano Amaro, comete um dislate, ou seja, de um lado, ele introduz, para o arreio da doutrina, causa de interrupção e suspensão do prazo decadencial e de outro, o dispositivo é de uma irracionalidade gritante, dando ao sujeito ativo um novo prazo de 5 anos completos, como “prêmio” por ter praticado um ato nulo, ou ainda, como salienta Luiz Emydgio Rosa Junior, este inciso II “consagra a teoria do benefício do erro a favor do infrator (fisco)”, e sendo assim poderia então a fazenda, diante de situações que lhe são interessantes, simplesmente decretar a nulidade do lançamento com o fito de ganhar um novo prazo de 5 anos para poder lançar o tributo da forma como lhe aprouver. Sustenta que não há possibilidade de se interromper um prazo decadencial que em verdade não existe, pois não é possível interromper um prazo que não está em curso, isto é, que já cessou, pois, com o lançamento tributário, “a posteriori” anulado, não há mais que se falar em decadência, podendo-se assim considerar autônomo o novo prazo, ou seja, o lançamento realizado em 2007 pela fazenda não está em curso, pois foi anulado, cessado, e sendo assim, não há como interromper este prazo decadencial para voltar a correr um prazo de algo que não mais existe.

Lembra que vivenciamos um tempo diferenciado e não mais há que se falar em súditos, sujeitos a quaisquer desmandos do soberano, e o contribuinte detém diversas garantias que são concretizadas através de limitações ao poder de tributar, dentre elas a concretização da segurança jurídica, de modo que o legislador cria a limitação temporal com o fito de que a fazenda não lance o tributo a fim de que anos e anos depois venha a cobrar suposto tributo devido.

Observa que os fatos objeto do lançamento em questão aconteceram em 2002 e, treze anos depois, quer a fazenda cobrar suposto tributo que deveria ter sido cobrado há diversos anos atrás, em clara violação ao princípio da segurança jurídica que orienta e garante direitos ao contribuinte.

Sustenta que a segurança e a certeza do direito não se coadunam com a permanência no tempo da possibilidade de litígios inesgotáveis. Aduz que, para se ter uma ideia do quanto isto provoca instabilidade jurídica, segundo uma pesquisa do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributário) a maioria dos negócios tem entre cinco e dezenove anos, e apenas 1% das empresas existentes duram mais que duas décadas. Sendo assim, essa ferramenta de anular o ato para surgir um novo prazo de cinco anos prejudica demasiadamente o contribuinte, além de muitos nem mais existirem quando da cobrança, como é o caso desta.

Requer a declaração de decadência do direito-dever do fisco de lançar o tributo cujos fatos geradores, neste caso, têm mais de doze anos de acontecidos.

No mérito, observa que grande parte da matéria objeto deste Auto já tinha sido acatada e retirada do demonstrativo de débito no curso do andamento do referido Auto de Infração anterior, dizendo estranhar ter sido lançada novamente no presente auto.

Alega que a motivação para a exigência fiscal nos itens 1º e 2º e de parte do item 4º do presente Auto reside na consideração de que seriam de uso ou consumo produtos que a empresa considera como sendo insumos no seu processo produtivo, sendo por isso exigido o imposto por utilização indevida dos créditos fiscais (item 1º) e, como consequência, o autuante exigiou a diferença de alíquotas dos mesmos produtos (item 2º), e da mesma forma também exigiou a diferença de alíquotas resultante da utilização de serviço desses mesmos produtos (item 4º).

Comenta o mecanismo de apuração do ICMS em face da não cumulatividade do imposto, afirmando que tal mecanismo impede que o ICMS seja cobrado em cascata, onerando toda a cadeia produtiva que vai do produtor ao consumidor final. Assegura que para o aproveitamento do crédito fiscal basta a comprovação de que adquiriu um determinado bem ou serviço em cujas operações tenha incidido o ICMS, mas o legislador infraconstitucional adotou nas legislações estaduais, incluindo-se a Bahia, a figura do crédito físico, em que, para que seja concedido o

crédito fiscal do produto adquirido, deve-se comprovar a efetiva utilização como insumo no processo produtivo, incorporando ao produto final (matéria prima) ou que seja nesse processo consumido (produto intermediário).

Quanto ao princípio da não cumulatividade do ICMS, reproduz o art. 155 e seu § 2º da Constituição, e diz que tal princípio tem aplicabilidade imediata, jamais poderia encontrar óbices para a sua efetivação, sequer a lei complementar poderia fazê-lo, ainda que a Constituição, no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”, determine a disciplina do regime de compensação do ICMS por lei complementar.

Comenta o Convênio ICM 66/88 e transcreve trechos dos arts. 19, 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/96, além de ensinamentos de Hely Lopes Meirelles e Roque Antônio Carrazza, que faz uma análise do papel da lei complementar em matéria da não cumulatividade. Lembra o que discorreu Clésio Chiesa sobre o regime de compensação adotado pelo ICMS, e diz que a base de sustentação legal utilizada pelo autuante, sobre a qual fundamentou o Auto de Infração, se choca com o texto constitucional, que não permite as restrições contidas na legislação baiana.

Assevera que todos os materiais objeto da autuação fiscal são insumos denominados produtos intermediários, e por isso, conduz à improcedência da autuação. Diz que o questionamento sobre a natureza dos créditos fiscais não é novidade para o fisco nem para os contribuintes, sendo os conceitos de créditos fiscais e financeiros oriundos do antigo ICM. Aduz que os tributos federais exigem o contato físico entre o insumo e o material a ser produzido, e a primeira medida para pacificar a questão no âmbito estadual foi proporcionada pelo Parecer PROFI 01/81, da lavra do Prof. Johnson Barbosa Nogueira, e tal parecer forneceu uma orientação inovadora sobre a diferenciação dos bens utilizados como insumos e os bens ditos de uso ou de consumo. Em relação ao caráter integrado do processo produtivo, cita comentários de Alfred Marshall e ensinamentos de Aliomar Baleeiro.

Argumenta que, para que os materiais sejam considerados como produtos intermediários, para efeito de apropriação do crédito, é necessário que haja a concomitância dos seguintes requisitos:

- a) aplicabilidade no processo industrial;
- b) indispensabilidade desta aplicação;
- c) sua consunção neste processo;
- d) agregação de valor ao produto final.

Diz que os bens de uso não perdem a sua substância, e por isso não são consumidos, já os materiais de consumo e os produtos intermediários, com a sua utilização perdem as características que lhes são próprias, sendo consumidos, devendo ser renovados. Portanto, assegura que será produto intermediário se a consunção do bem se der em função do processo produtivo, e esta consunção não exige instantaneidade, o que não significa necessariamente a extinção da mercadoria, podendo importar, unicamente, a perda das características, inutilizando-se para os fins a que se destina.

Diz que o processo industrial deve ser entendido como um todo, e que não existe na legislação estadual vigente qualquer exigência relacionada ao tempo de consunção dos produtos empregados no processo produtivo, pois em nenhum momento a legislação faz menção ao tempo necessário para que a mercadoria seja consumida.

Fala da classificação dos bens como sendo destinados ao ativo imobilizado, insumos, bens de uso e bens de consumo. Diz que o CONSEF, através do Acórdão CS 0015-12/02, apreciando impugnação referente ao Auto de Infração de nº 269194.0004/99-5, lavrado contra a empresa Bahia Sul Celulose S.A., julgou procedente o Recurso de Revista interposto pela empresa, reconhecendo que os produtos glosados naquele caso, que são os mesmos do impugnante, possuem natureza de produtos intermediários. Assegura que os produtos glosados no presente Auto de Infração também são peças mecânicas que se desgastam no processo produtivo, a exemplo de “feltro”.

Reproduz parte do voto da relatora Verbena Matos Araújo, salientando que houve uma diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC do CONSEF, que descreveu a utilização dos produtos no processo industrial da Bahia Sul Celulose S.A., conforme foi reproduzido nos autos.

Reclama que com isso o Estado da Bahia jogou por terra o princípio da isonomia tributária, fazendo com que contribuintes do mesmo ramo produtivo possuam tratamento distinto diante da legislação.

Aduz que, tal fato foi evidenciado “no PAF de origem”, quando acostou diversas decisões das Câmaras de Julgamento do CONSEF (fls. 886 a 906 do PAF nº 232954.0001/07-2, acostado ao final), em que os produtos aqui glosados foram considerados intermediários dos processos produtivos das empresas Suzano Papel e Celulose S.A. e Veracel Celulose S.A.

Salienta que o Auditor Adair Zambroni, que lavrara o Auto de Infração anterior, anulado por decisão do CONSEF, teria reconhecido em sua informação fiscal que todos os produtos são consumidos no processo produtivo do contribuinte, todavia, ainda assim, os considerou equivocadamente como de uso e de consumo do estabelecimento industrial, desconsiderando a própria legislação baiana que rege a matéria.

Sustenta que a classificação de determinado produto como insumo ou material de uso ou de consumo passa necessariamente pelo estudo de sua aplicação em situação concreta, dentro de uma determinada cadeia produtiva, e diz que é isso o que passa a fazer.

Prossegue descrevendo as etapas do processo produtivo do estabelecimento:

- a) preparação da matéria prima;
- b) formação da folha de papel (alega que as telas formadoras são um exemplo de materiais que são consumidos ao longo do processo);
- c) secagem da folha de papel (diz que as telas secadoras têm como função essencial diminuir a umidade, mantendo a celulose em contato com a superfície aquecida de um cilindro. Alega que as telas e filtros não podem ser considerados peças de reposição);
- d) enrolamento da folha de papel;
- e) transformação da folha de papel em produto acabado (diz que os cortes são efetuados por facas e contra-facas e ambos os produtos apresentam grande desgaste, empregando a sua substituição constante);
- f) embalagem e enfardamento (assegura que neste processo os fardos são unidos por fitas de aço sodoplast).

Sustenta que não restam dúvidas de que os produtos glosados no presente lançamento, em sua totalidade, são empregados diretamente e de forma indispensável na fabricação do seu produto final, e permitem a utilização do crédito fiscal pelas suas aquisições e pelo frete dos produtos, sendo, da mesma forma, desnecessário o recolhimento da diferença de alíquotas.

Quanto ao item 3º, alega que, por equívoco do sistema interno de controle fiscal, algumas Notas Fiscais foram emitidas sem o destaque do ICMS, mas, ao perceber o erro, foram emitidas Notas Fiscais complementares, ainda dentro do mês de apuração do imposto, para destacar o imposto devido, não gerando qualquer prejuízo ao erário estadual. Elaborou planilha à fl. 395 indicando a Nota Fiscal original e a Nota Fiscal complementar e o respectivo valor do ICMS.

Salienta que não há necessidade de pagamento do ICMS nas operações de saídas de bens do ativo permanente após um ano de sua incorporação, conforme inciso VIII do art. 6º do RICMS/97, que transcreve. Assim, em relação à Nota Fiscal 6166, emitida em 1.12.04, assegura que se trata de saídas de computadores doados à Igreja Presbiteriana de Santo Amaro – Bahia, que não haveria necessidade de destacar o ICMS na mencionada Nota Fiscal, uma vez que não há incidência do tributo.

Observa que o próprio auditor autuante do Auto de Infração anulado nº 232954.0001/07-2 já havia reconhecido a pertinência das razões defensivas e extraído do seu demonstrativo de débito essa imputação fiscal.

Quanto ao item 4º, alega que basta uma análise mais acurada dos documentos fiscais para se comprovar que o serviço de transporte glosado foi utilizado no transporte de matérias-primas e produtos intermediários do processo produtivo, e, por serem insumos, o frete dessas mercadorias estava vinculado à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto e não poderia ser objeto da exigência fiscal.

Reproduz o art. 1º, § 2º, inciso IV, do RICMS. Também reproduz o art. 3º do CTN. Diz que é dever do fisco demonstrar o fato jurídico tributário, cabendo ao autuante demonstrar quais foram os produtos transportados nas operações interestaduais que considerou como sendo materiais de uso e de consumo ou bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento. Entende que a autuação feriu dispositivos do RPAF, enquadrando-se nas hipóteses de nulidade elencadas nos incisos II e IV do art. 18 do RPAF.

Considera que daí é que se conclui que essa forma açodada de querer atuar fez com que o autuante tenha, por exemplo, exigido diferença de alíquotas de ICMS sobre operações que não gerariam tal obrigação, como é o caso das Notas Fiscais da Esso Brasileira de Petróleo Ltda., que dizem respeito a produto com imposto pago por substituição tributária, e a da Imaje do Brasil Impressoras Ltda., que se referem a loção de impressoras.

Alega que a metodologia utilizada na autuação foi equivocada, na medida em que adota alíquota interestadual de 7% para mercadorias provenientes dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Espírito Santo, pois nesse caso a alíquota interestadual é de 12%.

Salienta que as mercadorias das Notas Fiscais nºs 6861, 24799, 69442 e 74989 não ingressaram na sede da fábrica, tendo sido devolvidas aos remetentes, e por isso não há qualquer pagamento a ser efetuado de imposto a título de diferença de alíquotas.

Pede que, se for ultrapassada a preliminar, seja realizada diligência na forma prevista nos arts. 148 e seguintes do RPAF, para que se examinem as quase 3.500 Notas Fiscais atinentes à infração em análise, e apuradas as reais diferenças, devendo ser excluídas no levantamento fiscal as Notas Fiscais apontadas.

Observa que o próprio autuante do Auto de Infração originário reconheceu em parte os argumentos de defesa, como também que este item foi submetido a diligência a cargo da ASTEC, oportunidade em que o contribuinte foi intimado a proceder à análise de mais de 3.500 Notas Fiscais do período para apresentar planilhas e documentos fiscais demonstrando os equívocos na imputação fiscal, tais como exigência de diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias com ICMS recolhido antecipadamente, aquisições de impressos personalizados, aquisições de mercadorias com redução de base de cálculo (BEFIEX), transporte de matérias-primas, Notas Fiscais lançadas em duplicidade, percentual aplicado incorretamente, etc., demonstrando a regularidade de suas operações, não sendo possível nova exigibilidade sobre esse mesmo item, sob pena de desnaturar o árduo trabalho anteriormente efetuado.

Quanto ao item 5º, alega que houve equívoco do autuante ao aplicar indistintamente a alíquota de 7% para todas as unidades da Federação. Diz que nos casos envolvendo a Paraíba e o Distrito Federal, por exemplo, aplica-se a alíquota interestadual de 12%, estando correta a utilização do crédito fiscal pela empresa.

Sustenta que o direito à fruição do crédito fiscal das operações anteriores jamais poderia sofrer óbice de qualquer tipo, uma vez que, se os vendedores das mercadorias glosadas pagaram o tributo interestadual nas operações de saídas aplicando as alíquotas consignadas nos documentos fiscais, é direito do adquirente creditar-se do valor do imposto destacado.

Chama atenção para o fato de que no Auto de Infração anulado, do qual este é mera cópia, o

autuante já havia excluído do demonstrativo de débito os créditos decorrentes das aquisições de mercadorias que tiveram origem no Distrito Federal, mantendo, porém, a glosa, sem qualquer justificativa, dos créditos provenientes do Estado da Paraíba, cuja alíquota interestadual é de 12%, cujo crédito foi efetivamente utilizado pela empresa.

Quanto ao item 6º, o autuado reproduz a acusação fiscal e diz que o rito da devolução de mercadorias está disciplinado no capítulo LII do RICMS-BA, e da leitura dos arts. 651 e seguintes denota-se a preocupação do legislador baiano em abrigar o princípio da não cumulatividade. Assegura que, além das Notas Fiscais de devolução da mercadoria com destaque do imposto, também emitiu DAEs para pagamento antecipado do ICMS relativo a essas devoluções, acobertando, assim, o trânsito das mercadorias no retorno aos estabelecimentos de origem. Assegura que realizou dois pagamentos do tributo para cada devolução das aparas de papel: um pagamento de forma antecipada através de guias de recolhimento, e outro pagamento no momento da escrituração dos débitos de ICMS destacados nas Notas Fiscais de devolução das mercadorias. Portanto, a empresa entendeu por bem estornar o débito de ICMS que efetuou antecipadamente no livro RAICMS, mantendo o equilíbrio das operações de venda e de retorno, impedindo o pagamento indevido do imposto estadual. Diz que, ainda que se entenda que o estorno de débito não é a forma de escrituração mais correta para impedir a bi-tributação, há de se convir que o comportamento adotado não trouxe qualquer prejuízo ao erário. Pede a realização de diligência fiscal para a constatação do exposto nas razões de defesa, cotejando as Notas Fiscais, livros e guias de recolhimento antecipado do ICMS nas operações de devolução de aparas, para que se confirme a lisura do comportamento da empresa.

Observa que este item foi completamente excluído do Auto de Infração anterior por decisão do próprio autuante, uma vez que acatou os argumentos defensivos da empresa.

Com relação ao item 7º, argumenta que, ao contrário do que acusou o autuante, houve sim a concessão do desconto proporcional ao benefício da redução da alíquota do ICMS, mas, por erro de escrituração dos documentos fiscais relativos a essas operações, não houve o expresso destaque desse desconto oferecido aos clientes microempresas e empresas de pequeno porte, apesar de os preços finais de venda demonstrarem a sua concessão, tendo em vista que os preços praticados pela empresa no período fiscalizado eram sensivelmente superiores aos efetuados com as empresas cadastradas no SimBahia.

Diz que a operação se caracteriza por um diferimento disfarçado, e não se deve tributar o impugnante por não ter destacado o valor do desconto nos documentos fiscais pertinentes, constituindo uma mera infração de natureza acessória, que não macula nem desvirtua os descontos concedidos.

No tocante ao item 8º, alega que, ao contrário do que acusa o autuante, no levantamento fiscal várias Notas Fiscais foram escrituradas no Registro de Entradas, conforme demonstrativo às fls. 406-407.

Fala sobre a presunção no Direito Tributário e diz que as demais Notas Fiscais não foram registradas pelo fato de as mercadorias ali discriminadas terem sido devolvidas aos remetentes, sequer entrando no estabelecimento autuado. Cita como exemplos as Notas Fiscais nºs 6861 (de Roll-Tec Soc. Bras. Cilindros), 24799 (de CBTI – Cia. Bras. Tecn. Indl.), 69442 e 74989 (de Albany Int. Tec. Técnicos Ltda.).

Sustenta que lastreou suas operações em documentos fiscais hábeis, escriturando suas operações nos livros fiscais próprios, jamais se furtando de pagar seus tributos.

Considera totalmente descabida qualquer presunção de que sua empresa venderia qualquer produto sem emissão de documento fiscal, aduzindo que o controle do CFAMT guarda o registro do retorno das mercadorias aos remetentes, podendo uma simples diligência, que requer, constatar a veracidade do quanto alegado.

Quanto ao item 9º, assevera que o presente item vai de encontro com o item 7º, haja vista que no item 7º foi exigido imposto sobre as vendas de mercadorias a microempresas e empresas de pequeno porte com a redução de alíquota para 7% sem a concessão do desconto proporcional, e no item 9º, sobre as mesmas Notas Fiscais, foi imputado o fato de ter vendido mercadorias a microempresas e empresas de pequeno porte que estavam na mesma época sob o regime normal de apuração. Considera que, se a exigência fiscal deste item 9º é procedente, a do item 7º não o será.

Aduz que é o que acontece, por exemplo, com as Notas Fiscais que elencou no demonstrativo à fl. 409, salientando, ainda, que várias Notas Fiscais estão em duplicidade na planilha do autuante, aumentando o débito apurado. Diz que se trata das Notas Fiscais nºs 849, 1280, 1856 e 2010, conforme quadro à fl. 409.

Alega também, que o autuante não demonstrou em seu trabalho qual era a condição do contribuinte registrado no CNPJ nº 63.276.562/0001-82, e que aparece duas vezes no demonstrativo do autuante desta infração 9ª. Diz que a falta de indicação da condição do contribuinte vicia o ato, maculando-o para o fim a que se destina, devendo ser excluído do demonstrativo, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Aduz que não se pode alegar que o autuado poderia consultar ao SINTEGRA, tendo em vista que essa base de dados não traz o regime de tributação do contribuinte, muito menos o sítio da SEFAZ/BA, nos anos de 2002 e 2003. Quanto à situação dos adquirentes de mercadorias que se apresentavam como microempresas e empresas de pequeno porte, diz que é motivo suficiente para a dispensa da multa estipulada no Auto de Infração, na forma prevista no art. 159 e seguintes do RPAF. Afirma, que na hipótese de prosperar a presente autuação fiscal, os adquirentes das mercadorias cujas Notas Fiscais foram glosadas deverão ser contemplados com o crédito do imposto que o impugnante tiver que pagar, caso contrário, haveria um enriquecimento sem causa para o erário.

Observa que o autuante do auto originário refez o demonstrativo deste item do Auto de Infração e retirou os efeitos gerados pelos lançamentos das Notas Fiscais em duplicidade apontadas na defesa, bem como excluiu as Notas Fiscais referentes ao CNPJ 63.276.560/0018-2, que carecia da comprovação da condição da empresa.

Quanto ao item 10, alega que, como afirmado na infração anterior, se era difícil para o contribuinte ter acesso às informações cadastrais do contribuinte em relação ao regime de tributação a que estavam submetidos, é quase impossível saber se uma empresa teve o Termo de Acordo cassado.

Transcreve o art. 7º do Decreto nº 7.799/00. Diz que não havia como o benefício ser cassado sem que houvesse a correspondente denúncia, ato do qual o impugnante jamais tomou conhecimento. Salienta que a Administração deixou de cumprir o princípio da publicidade, previsto na Constituição como diretriz da ação do Estado.

Fala das dificuldades para manter em seus arquivos um cadastro atualizado, e diz que realiza consultas periódicas por correio eletrônico ao auditor coordenador II da Gerência do Setor de Comércio e Serviços da Diretoria de Planejamento da Fiscalização desta SEFAZ, e a cassação de termos de acordo não é veiculada no *Diário Oficial* do Estado, nem mesmo no sítio da SEFAZ na internet.

Diz que, confiando nas informações, lastreou suas operações de venda aos atacadistas com a alíquota reduzida prevista no Decreto nº 7.799/00, e agora não pode ser punido por conta disso.

Alega que, se houve qualquer ilícito tributário, este não foi praticado pela sua empresa, mas pelos adquirentes das mercadorias que se utilizavam de um Termo de Acordo cassado.

Afirma que sua empresa é apenas terceira de boa-fé, que jamais poderia ser apenada pela ação fraudulenta e ardilosa de quem, tendo seu Termo de Acordo cassado, continuou adquirindo mercadorias com base de cálculo reduzida e induziu a erro a empresa ora autuada injustamente.

Faz ver que, se houve alguma falha, esta não foi derivada do comportamento da sua empresa, porquanto não participou da lavratura de qualquer Termo de Acordo de seus inúmeros clientes com o fisco baiano, muito menos da denúncia e da cassação.

Requer a dispensa ou a redução da multa na forma prevista pelos arts. 159 e seguintes do RPAF.

Considera que o pior é que a procedência dessa imputação importará necessariamente a concessão do crédito às empresas atacadistas que se utilizaram desses acordos cassados, premiando os verdadeiros infratores.

Conclui dizendo que também neste item o autuante não apensou aos autos qualquer documentação que justificasse a inclusão das empresas identificadas pelos CNPJs 42.173.856/0001-09 e 01.587.218/0001-57, e assim procedendo, mais uma vez foi vedado o pleno exercício do direito de defesa, não identificando com segurança a infração e o infrator. Aduz que tais máculas são causas de nulidade da exigência fiscal, nos termos do art. 18 do RPAF.

Pede a nulidade ou mesmo a improcedência do Auto de Infração. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 1973/1981) dizendo que, conforme disse a defesa, este Auto de Infração é a reconstituição do Auto de Infração 232954.0001/07-2, cuja nulidade foi declarada pela 3<sup>a</sup> Junta mediante o Acórdão JJF 0139-03/09 (fls. 1910/1927) e mantida pela 1<sup>a</sup> Câmara no Acórdão CJF 0065-11/10 (fls. 1947/1951).

Assinala que o Auto anulado foi lavrado pelo fiscal Adair Zamboni Ribeiro, e, sanados os motivos e fatos que acarretaram a nulidade, refez a ação fiscal nos mesmos termos iniciais.

Com relação à alegação de decadência dos valores relativos aos exercícios de 2002 a 2006, o fiscal considera oportuno ouvir a PROFAZ.

Com relação ao mérito, relativamente aos itens 1º, 2º e 4º, o fiscal diz que o cerne da questão é quanto à utilização “dessas mercadorias” pelo autuado: se como material secundário ou material de uso e consumo.

Diz que é antiga essa discussão, porém neste caso ela é passível de mera análise. Informa que se trata de telas, feltros, facas, lâminas, discos refinadores, “por exemplo”. Apresenta fotos de telas, correia transportadora, telas e feltros, feltros, lâminas e facas. Considera que a visualização desses materiais é suficiente para que se confirme não se tratar de material secundário, e inclusive a degradação “no processo” é contaminante do produto [sic], motivo pelo qual passa [passam] por processo de depuração para que suas partículas sejam extraídas do produto em processo. Diz que, convencidamente, são partes e peças de equipamento, e assim como qualquer parte e peça se desgasta durante seu uso, tal qual uma vela ou bico injetor num propelor a combustão. Indaga o que dizer, por exemplo, da embreagem eletromagnética e da engrenagem cônica. A seu ver chega a ser pueril o autuado querer convencer que não se trata de peças de reposição. Apresentou fotos de embreagem eletromagnética e engrenagem cônica. Considera que não há o que discutir, sendo indevido o crédito fiscal e correta a exigência do ICMS da diferença de alíquotas nas aquisições desses materiais e do correspondente frete, objeto dos itens 1º, 2º e 4º.

Quanto ao item 3º, diz que o autuado comprovou a emissão de Nota Fiscal complementar com o destaque do ICMS correspondente nas Notas Fiscais nºs 5403, 5404, 5405, 5419, 5421, 5427 e 5430. Assinala que à fl. 395 o autuado apresentou demonstrativo relacionando as referidas Notas Fiscais complementares e anexou cópias aos autos.

Com relação ao item 5º, reconhece que procede em parte a alegação da defesa. Informa que o autuado se apropriou de 12% em várias operações interestaduais de frete, porém no levantamento fiscal não foi observado que a origem de algumas operações foi de Estados cuja alíquota interestadual é de 12%, e, refeitos os cálculos, o item 5º passa a ter os valores indicados no quadro que apresenta à fl. 1978.

Quanto ao item 6º, informa que, verificando a documentação acostada, comprovou o

procedimento adotado pelo autuado como meio de evitar o “bis in idem”. Diz que, no caso, além de as saídas terem sido tributadas, ainda foi recolhido [o imposto] em DAE específico para acompanhar a Nota Fiscal de saída, por exigência do Estado de destino, e desse modo ficou comprovada a origem do estorno do débito e a inexistência do crédito tributário “reclamado”.

No tocante ao item 7º, informa que a acusação é de ter o autuado praticado alíquota de 7% nas sucessivas saídas de mercadorias para microempresas sem repassar o valor da redução, condição legal para que usufrua o benefício fiscal, e o autuado declarou tal fato, ao dizer que isso ocorreu por erro de escrituração dos documentos fiscais e não houve o expresso destaque dos descontos oferecidos aos clientes, apesar de os preços finais de venda demonstrarem a sua concessão. A seu ver, é indiscutível a exigência fiscal à luz da legislação tributária. Transcreve o art. 51, § 1º, I [do RICMS/97].

Relativamente ao item 8º, diz que a transgressão imputada ao autuado foi a “falta de registro, nos livros fiscais”, de Notas Fiscais de entrada de mercadorias tributadas, e, da análise da documentação apresentada, restou comprovado que várias Notas Fiscais foram registradas no Registro de Entradas, porém não foram escrituradas as Notas Fiscais que indica, as quais o autuado “confessa” que não escriturou por terem as mercadorias sido devolvidas antes mesmo da entrada no seu estabelecimento. Diz que retifica o demonstrativo, conforme quadro à fl. 1980.

Quanto ao item 9º, observa que a infração se deve ao fato de o autuado ter praticado operações tributadas à alíquota de 17%, com alíquota de 7%, porque promoveu saídas para contribuintes que não estavam enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte. Informa que a empresa apontou algumas Notas Fiscais, assim como em duplicidade e as emitidas “contra” o CNPJ 63.276.562/0001-82. Diz que acatou as alegações da defesa e retificou o valor a ser lançado, relativamente às Notas Fiscais que indica, conforme quadro à fl. 1980.

Com relação ao item 10, considera que os argumentos do autuado não encontram amparo na legislação, pois o fato é que ele promoveu saída aplicando a redução da base de cálculo para contribuintes com “Termo de Acordo atacadistas” cassado pela Secretaria da Fazenda. A seu ver, não cabe ao contribuinte discutir procedimentos administrativos, e sim vincular-se estritamente à Lei nº 7.014/96 e ao Decreto nº 6.284/97.

Juntou fotos de equipamentos e seções da empresa.

Dada ciência do teor da informação ao contribuinte, este se manifestou (fls. 1988/2006) pontuando considerações acerca da contextualização dos dois Autos de Infração.

Reitera sustentação da decadência.

No mérito, relativamente aos itens 1º, 2º e 4º, protesta que o fiscal autuante afirmou coisas e fez ilustração com fotografias, apesar de nunca ter estado na empresa. Reitera em linhas gerais os pontos assinalados na defesa. Reclama que no caso do item 5º o fiscal acatou parte da alegação da defesa, mas manteve a glosa das mercadorias adquiridas da Paraíba, incorrendo em grave equívoco., haja vista que no julgamento do processo anterior a 3ª Junta já havia determinado em diligência à ASTEC que fossem elaborados novos demonstrativos excluindo os créditos glosados indevidamente relativos a mercadorias procedentes da Paraíba. Insiste dizendo que no caso do item 7º a empresa concedeu o desconto proporcional ao benefício da redução da alíquota, reiterando os argumentos já expostos na defesa. Quanto ao item 8º, alega que, conforme foi sustentado na impugnação, parte das Notas Fiscais estava escriturada, e as demais não foram registradas porque as mercadorias tinham sido devolvidas, sequer entrando no estabelecimento. Reitera em termos gerais o que questionou na impugnação relativamente aos itens 9º e 10.

Ao ter vista dos autos, o fiscal autuante declarou (fl. 2007-v) que “Demos ciência” [sic] da manifestação apresentada pelo autuado (não explica a quem foi que ele deu ciência). Diz que da análise dos argumentos não detectou nenhum fato novo que não tivesse sido apreciado na informação fiscal.

## VOTO

Este Auto de Infração, composto de 10 lançamentos, totalizando o valor histórico de ICMS de R\$ 1.067.601,50, é uma reprodução fiel, ponto por ponto, vírgula por vírgula, do teor do Auto de Infração nº 232954.0001/07-2, também composto de 10 lançamentos, totalizando o mesmo valor histórico de R\$ 1.067.601,50, que foi declarado nulo pela 3ª Junta mediante o Acórdão JJF 0139-03/09 (fls. 1910/1927), sendo mantida a nulidade pela 1ª Câmara no Acórdão CJF 0065-11/10 (fls. 1947/1951).

Os fatos são os mesmos, descritos na mesma ordem, com os mesmos termos, os mesmos valores.

O autuado suscitou em preliminar a decadência do lançamento. Observa que o presente Auto de Infração foi lavrado em 10.4.15, sendo o contribuinte cientificado em 13.4.15, e o Auto anterior foi anulado em 15.4.10.

Não levarei em conta as alegações da defesa, citando palavras de Luciano Amaro, quanto ao que considera um dislate do CTN, no inciso II do art. 173, ao introduzir uma causa de interrupção e suspensão do prazo decadencial, bem como a alegação de que o referido dispositivo contém uma irracionalidade gritante, dando ao sujeito ativo um novo prazo de 5 anos completos, como “prêmio” por ter praticado um ato nulo, e tampouco a alegação, citando Luiz Emydgio Rosa Junior, de que o referido inciso II consagra a teoria do benefício do erro a favor do infrator, o fisco, de modo a propiciar à fazenda, diante de situações que lhe sejam interessantes, simplesmente decretar a nulidade do lançamento a fim de ganhar um novo prazo de 5 anos para poder lançar o tributo na forma como lhe aprouver. Repito que não levarei em conta a essas críticas quanto à impossibilidade de se interromper o prazo decadencial, e passo ao exame do pleito da decadência em face do direito posto.

A defesa lembra que o contribuinte detém diversas garantias que são concretizadas através de limitações ao poder de tributar, dentre elas a concretização da segurança jurídica, de modo que o legislador cria a limitação temporal a fim de que a fazenda não venha a lançar tributo anos e anos depois. Sustenta que a segurança e a certeza do direito não se coadunam com a permanência no tempo da possibilidade de litígios inesgotáveis.

A decadência é um instituto do direito tributário que decorre do princípio da segurança jurídica. A decadência – uma das causas extintivas do crédito tributário – é a perda do direito do Estado de efetuar o lançamento em virtude do decurso do tempo.

No caso em exame, os fatos objeto da autuação ocorreram nos exercícios de 2002 a 2006. O Auto anterior (Auto de Infração nº 232954.0001/07-2) foi lavrado em 28.3.07. O referido Auto foi declarado nulo em última instância administrativa em 15.4.10.

Embora o referido Auto tenha sido anulado em 2010, a ação fiscal só foi “renovada” em 2015.

Pus a palavra renovada entre aspas porque, a rigor, não houve nova ação fiscal: ao lavrar o presente Auto, o fiscal autuante simplesmente copiou o Auto anterior e imprimiu.

Ora, o Auto de Infração anterior foi anulado por falta de certeza e liquidez, nos termos do Acórdão CJF 0065-11/10, mas ocorre que o novo Auto é em tudo idêntico ao anterior, foi lavrado nos mesmos valores – até os centavos –, relançando tudo de novo, até mesmo parcelas que o fiscal autuante no Auto anterior já havia excluído, bem como mantendo coisas que em diligências realizadas no Auto anterior o CONSEF já determinara que fossem excluídas.

Quando um Auto de Infração é anulado e se recomenda a renovação do procedimento fiscal, é de se esperar que a nova ação fiscal seja realizada a salvo dos mesmos vícios. É um absurdo que a ação fiscal seja refeita com os mesmos vícios, ou piores. Lavrar um Auto de Infração desse modo é um desperdício de tinta e papel.

Está patente que este Auto foi lavrado com os mesmos vícios materiais do Auto anterior com o único objetivo de “não perder o prazo” de cinco anos previsto no inciso II do art. 173 do CTN. Sendo assim, e não obstante conter os mesmos vícios do Auto anterior, caberia ao órgão julgador

recomeçar tudo de novo, determinando novas diligências para depurar os valores devidos. Isto, em princípio, seria possível, desde que respeitadas as regras de decadência. O autuado alegou a total decadência do crédito tributário, em face do art. 173, II, do CTN. O art. 173 do CTN tem a seguinte redação:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

É evidente que em face da regra do inciso I já houve sem dúvida a decadência, pois os fatos ocorreram nos exercícios de 2002 a 2006, e este Auto foi lavrado em 2015. Resta agora analisar a situação em face do inciso II, e para isso cumpre verificar se a nulidade do Auto de Infração anterior foi por *vício formal* ou por *vício material*.

O lançamento tributário é um ato vinculado, ou seja, regrado por lei. O que deve ser lançado é o que é devido e o que a lei permite. Cumpre o seu dever o agente público que materializa a vontade da lei. Para isso, a autoridade fiscal deve defender os interesses legítimos do Estado, porém reconhecendo os direitos também legítimos do contribuinte, com toda transparência, sem subterfúgios. Isso se aplica também ao julgador.

Para se saber se a anulação do Auto anterior foi por *vício formal* ou *material*, é preciso observar quais os fundamentos em que se baseou o órgão julgador ao proclamar a anulação dos valores lançados no Auto. Com relação aos itens 1º, 2º e 4º, o ilustre relator do julgamento na segunda instância em seu voto (fls. 1947/1951) falou da impossibilidade de se identificar o imposto lançado relativamente a operações com materiais de uso e consumo e bens do ativo fixo. Ainda especificamente quanto ao item 4º, o ilustre relator disse que houve irregularidades no percentual aplicado em função das aquisições de mercadorias provenientes dos Estados localizados na Região Nordeste e do Estado do Espírito Santo. Já no tocante aos itens 3º e 6º, o nobre relator fez o registro da incerteza quanto à existência ou não das infrações imputadas, ficando o órgão julgador sem condições de decidir pela improcedência ou pela procedência parcial ou integral. Quanto aos itens 5º, 7º, 8º, 9º e 10, disse o ilustre relator que em todos eles o fiscal reconheceu em parte as alegações da defesa, porém incluiu novos valores, e como as operações foram identificadas pelos CFOPs, tornou-se impossível a correção do lançamento, pois para isso seria necessário analisar a documentação fiscal do contribuinte, e mesmo assim teria como resultado o refazimento da ação fiscal.

Ou seja, em todos os 10 itens, houve falta de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a ocorrência das infrações.

Disponho agora de elementos para decidir se o vício que acarretou a nulidade foi *formal* ou *material*.

O *vício formal* diz respeito a *procedimento*, tanto em relação à forma como se procede ao lançamento (vícios procedimentais) quanto em relação à forma como se conduz o processo (vícios processuais). Por sua vez, o *vício material* diz respeito ao *conteúdo* (substância) do lançamento.

Noutros termos, o vício do lançamento diz-se *formal* quando decorre de inobservância da forma como a autoridade fiscal efetua o lançamento ou como na fase processual se conduz a lide. Por exemplo, em vez de Auto de Infração, é lavrada Notificação Fiscal, ou o Auto de Infração não se respalda em prévio Termo de Início de Fiscalização, ou o Auto de Infração não contém a

assinatura da autoridade fiscal, ou o julgamento é realizado sem observância do devido processo legal, etc.

Por outro lado, o vício do lançamento é *material* quando diz respeito à identificação do fato e das provas, inclusive os cálculos, bem como à aplicação do direito, implicando falta de certeza e liquidez. Ou seja, a nulidade material refere-se aos aspectos ditos de mérito, isto é, relativos à matéria de fundo da questão em análise (motivo da autuação fiscal e seus valores monetários, diante dos fatos, das provas e do direito aplicável).

A *nulidade material* aproxima-se bastante da *improcedência*. Diferenciam-se porque, na improcedência, se chega à conclusão da *inexistência* de um ou mais aspectos da norma jurídica (material, pessoal, temporal, espacial, valorativo, operacional), ao passo que na nulidade material o que ocorre é *incerteza ou falta de liquidez*.

No Acórdão CJF 0065-11/10, que decretou a nulidade do Auto de Infração anterior, o voto do nobre conselheiro Fábio de Andrade Moura tomou por fundamento da nulidade *aspectos de mérito do lançamento* (base de cálculo, valor do imposto, desconhecimento da natureza do fato).

Está claro que a nulidade do Auto anterior foi decretada por *falta de determinação da base de cálculo* (itens 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10) e incerteza quanto à existência ou não das infrações (itens 3º e 6º). Por conseguinte, a nulidade foi por *vícios materiais*, e não por vícios formais.

Com efeito, indeterminação da base de cálculo e incerteza quanto à existência de infração não são vícios de *forma*, são vícios de *conteúdo*.

Prevê o art. 173 do CTN que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (*inciso I*) ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por *vício formal*, o lançamento anteriormente efetuado (*inciso II*).

Como no caso em análise a anulação do lançamento anterior não foi por vício formal, não se aplica a regra do inciso II do art. 173 do CTN, recaindo a situação na hipótese do inciso I. Por conseguinte, ao ser lavrado o presente Auto de Infração nº 206882.1325/13-2, que constitui refazimento do Auto de Infração nº 279757.0075/15-5, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279757.0075/15-5**, lavrado contra **BACRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR